

A Liberdade do Atleta face ao Clube Formador

Leonardo Andreotti *

O cotidiano nos demonstra claramente a preocupação dos clubes de futebol em investir mal, ou seja, investir em um atleta em formação, visando no futuro uma grande oportunidade negocial com outros clubes, sobretudo do Exterior, e acabar sem a receita esperada, vez que o clube formador do Atleta teria, em tese, direito a indenização pela formação do mesmo, auxiliando no equilíbrio de suas receitas, especialmente porque nos dias atuais, ainda que haja um movimento em sentido diverso, a principal fonte de renda dos clubes de futebol ainda é proveniente da negociação de atletas.

Ora, para suprir as necessidades das entidades de prática desportiva, e garantilas de eventual injustiça quanto ao não pagamento de justa indenização por formação, a Lei Pelé, lei 9.615/98, em seu artigo 29 e parágrafos, disciplinou a matéria, visando também, de maneira implícita, mas muito oportuna, o incentivo à formação de atletas, onde eles próprios sairão beneficiados, seja porque terão um melhor ambiente de trabalho, lazer e educação, seja porque serão mais valorizados futuramente, aumentando por conseguinte, seu próprio faturamento.

Analisando a lei 9.615/98, em seu artigo 29 e parágrafos, temos que o clube que forma o atleta, ou seja, que investe em sua formação, tanto na parte física, como na educacional e psicológica, não ficará desprotegido em eventual transferência deste, a despeito da impossibilidade de “segurá-lo” no clube.

Assim, nos parágrafos 4º e seguintes, amenizando a preocupação dos investidores, ficou regulamentado que, os atletas não-profissionais em formação, de idades entre 14 e 20 anos, podem receber um auxílio financeiro, sob forma de bolsa aprendizagem, pactuada em contrato formal, sem é claro gerar vínculo empregatício entre as partes, uma vez que isso já seria característica peculiar dos atletas profissionais.

Não obstante, é necessário frisar a LIBERDADE do atleta não-profissional em participar de uma ou outra agremiação desportiva, ou seja, não se admite a restrição dessa liberdade tendo em vista os referidos contratos formais, pois com já dito, não há vínculo empregatício entre as partes, o que descaracteriza desde já

o vínculo desportivo, uma vez que, segundo artigo 28 da lei Pelé, é acessório ao respectivo vínculo laboral, que no caso, inexistente.

Mesmo entendimento se encontra nas federações, isto é, nas entidades de administração do esporte, visto que, se um atleta não-profissional, federado por um determinado clube, quiser praticar o esporte por outro, somente se procederá a um ato administrativo da federação desvinculando-o do primeiro e federando-o por este último.

Essas hipóteses ocorrem na prática, e a agremiação nada pode fazer contra tal ato, pelos motivos já apresentados, e é por isso que o legislador prevê a bolsa aprendizagem, que consiste basicamente em um conjunto de benefícios diretos ao atleta em formação, funcionando como incentivo material e uma garantia futura do clube em ver seu investimento indenizado.

A bolsa deve ser especificada em contrato formal livremente pactuado, sendo discriminados seus objetivos e sua destinação, tais como assistência médica, odontológica, psicológica, bem como seguro de vida e ajuda de custo para transporte. Além disso, o período escolar é extremamente importante, se responsabilizando a entidade em ajustar o tempo para que o atleta possa se preparar educacionalmente.

Esse contrato feito entre clube e atleta não-profissional é extremamente importante para ambos, conforme a necessidade deste em se formar como atleta e pessoa, e daquele em ver garantido, no futuro, um ressarcimento aos seus investimentos. E digo garantido no futuro, porque enquanto o atleta não atuar como profissional, ele será livre para atuar onde quiser, e o clube nada terá por direito, até que o jogador passe àquela condição, momento em que a entidade formadora poderá requerer seus valores indenizatórios de direito, à outra entidade.

Cumpra-se destacar ainda que, os custos de formação variam conforme a idade dos atletas e o valor de sua bolsa aprendizagem comprovadamente paga, segundo inteligência do parágrafo 6º do art. 29 da lei Pelé.

Não é exagero dizer que é impossível segurar um promissor atleta não-profissional no clube, haja vista a proteção de sua liberdade. Contudo, esta insegurança encontra limites na regulamentação das formas de ressarcimento dos custos de formação às entidades de prática desportiva que estão em conformidade com a lei, ou seja, que comprovem ter utilizado efetivamente o atleta em competições oficiais não profissionais, que comprovem ter registrado o atleta por pelo menos 2 anos nesta mesma categoria, que propiciaram assistência médica, odontológica, psicológica, auxílio transporte e seguro de vida, que mantiveram

instalações adequadas para a prática do esporte e sobretudo em matéria de higiene, segurança, alimentação e salubridade, além de corpo de profissionais especializados na formação técnico-desportiva, e por fim, que ajustaram tempo destinado à formação escolar do atleta.

Com o cumprimento de todos esses requisitos, taxativos na lei 9.615/98, o clube formador fica amparado, para que em eventual transferência do atleta, já em nível profissional, possa ter ressarcido, sob forma de indenização, os custos de formação que serão pagos por outra entidade de prática, tal qual usufruir o atleta formado por aquela, em valores calculados pela própria lei, tendo por base o valor da bolsa aprendizagem firmado em contrato.

Concluindo, é importante frisar que o jogador não-profissional é livre para transferir-se para onde quer que seja, cabendo ao clube formador apenas e tão somente pleitear o ressarcimento dos custos de formação, de acordo com a legislação ora demonstrada.

**** Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira é advogado, especializando em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito (EPD), Mestrando em Direito Desportivo pela Universidad de Lérida – España, membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e do Instituto Ibero-Americano de Direito Desportivo (IIDD), membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP e integrante da Publisport – Marketing Esportivo, em São Paulo.***